

Completude do Ordenamento Jurídico

A completude do ordenamento jurídico foi uma das características elencadas pelo Positivismo Jurídico.

A posição defendida por muitos doutrinadores contemporâneos é a de que o ordenamento jurídico, como sistema que é, não contém lacunas, mas os atos normativos podem conter. Assim, pode-se dizer que uma lei é lacunosa, todavia a ordem jurídica não seria lacunosa, pois já dispõe de meios vários para a produção e aplicação de normas.

Se os atos normativos contiverem lacunas, será necessário preenchê-las por meio da integração. O procedimento de integração pode se dar de duas formas, utilizando-se elementos:

I) do próprio ordenamento jurídico, quando então teremos a **autointegração**; ou

II) externos ao ordenamento jurídico, denominado **heterointegração**.

Os procedimentos integrativos são: costumes, analogia, princípios, direito comparado e equidade.

A) Costumes

Costumes são práticas sociais reiteradas, que criam a noção de obrigatoriedade.

Os costumes que preenchem as lacunas do ordenamento são denominados de *praeter legem*.

Costumes *praeter legem*: aqueles que suprem lacunas normativas.
 Costumes *secundum legem*: aqueles considerados coincidentes com a norma jurídica.
 Costumes *contra legem*: aqueles contrários à norma.

Discute-se se o uso de costumes para colmatar lacunas seria um procedimento de autointegração ou de heterointegração.

Os que afirmam ser autointegração dizem que os costumes, em razão da convicção social de obrigatoriedade, tornam-se normas jurídicas e, portanto, são elementos internos do sistema. Daí se falar em normas consuetudinárias.

Já os que defendem ser os costumes instrumento de heterointegração, assim sustentam por esses se

configurarem como um hábito social, uma prática extraestatal.

Destaque-se que esse último entendimento parte do pressuposto de que as fontes do Direito devem vir apenas do Estado e não de múltiplos produtores.

B) Analogia

Analogia é a técnica autointegrativa, que consiste na utilização de uma norma para hipótese não prevista pelo legislador, mas que apresenta razões semelhantes àquela prevista normativamente.

Trata-se, pois, de uma situação de ausência de norma específica, mas que possui semelhanças teleológicas com outra situação regulada por norma.

O intérprete deverá buscar no ordenamento a norma que contenha a mesma *ratio legis* para servir de paradigma para a situação que pretende ser regulada e que apresenta lacuna.

Analogia legis é a denominação que se atribui à analogia propriamente dita, isto é, a utilização de um ato normativo como paradigma para uma situação não regulada, mas com a mesma razão jurídica.

Já a **analogia juris** é a utilização de diretrizes do próprio ordenamento. Neste caso, como apontam Reale e Nader, não se trata verdadeiramente de analogia, mas de recurso a princípios, que demonstram as razões do próprio ordenamento.

C) Princípios jurídicos

Contemporaneamente, princípios jurídicos são normas jurídicas cuja condição de aplicação não foi predefinida. Assim, mostram-se geralmente mais amplos, com contornos que se farão definidos a partir das características do sistema jurídico e do caso concreto.

São instrumentos de autointegração, posto que são normas jurídicas.

Para a compreensão mais aprofundada dos princípios, assista ao vídeo [Princípios Jurídicos](#).



D) Direito comparado

O Direito comparado é o estudo das normas jurídicas de determinado país em confronto com as interpretações nele existentes, seja por meio da doutrina ou das decisões judiciais.

O recurso ao Direito Comparado para preencher lacunas é técnica de heterointegração que busca em ordenamentos jurídicos semelhantes ou que foram a matriz de certo instituto, a compreensão para reger uma situação ainda não prevista no Direito nacional.

E) Equidade

Aristóteles definiu equidade como uma correção da norma quando ela é deficiente em razão da sua universalidade ou generalidade.

A equidade busca a justiça no caso concreto, levando em conta as características e particularidades que a realidade fática traz.

Ela pode ser utilizada tanto para afastar a literalidade de uma norma, quanto para buscar uma solução adequada para um caso ainda não especificamente regulado.

No Brasil, no entanto, sua aplicação é restrita por força do parágrafo único do art. 140 do CPC.

Código de Processo Civil

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

